

Processo nº. 03200.60514/2019.

Interessado(a): Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário do bairro Clima Bom.

Decisão da Comissão Especial de Licitação após análise das propostas apresentadas pelas licitantes.

Concorrência Pública Internacional 002/2019.

Cuida o presente documento da decisão levada a cabo pela Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto n. 8.728/2019, de 17 de maio de 2019, após a análise das propostas apresentadas no presente certame por parte do corpo técnico da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, que presta apoio aos membros desta CEL.

Conforme se colhe dos autos, o presente processo vem avançando em sua fase externa, tendo chegado no momento de abertura dos envelopes contendo os valores ofertados por todas as licitantes habilitadas, nos moldes da sessão pública realizada em 20/09/2019.

Após a abertura dos envelopes, percebe-se que os valores apresentados foram os seguintes:

CONSTRUTORA NM LTDA	R\$ 27.800.000,00
SANCO ENGENHARIA EIRELI	R\$ 31.880.287,49
CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ (EMPRESAS TELESIL/ENGEMAT)	R\$ 31.984.258,20
CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESAS CONY/FP)	R\$ 33.038.917,53
UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 34.666.255,35
CONSÓRCIO SES MACEIÓ	R\$ 37.133.667,92
CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESAS MRM/CBS SANEAMENTO)	R\$ 37.491.068,99
CONSTRUTORA ARTEC S/A	R\$ 37.755.813,45
CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA	R\$ 38.342.070,21

HECA CONSTRUTORA	R\$ 38.390.253,64
CONSTRUTORA CELI	R\$ 41.748.922,90
CONSÓRCIO BOM CLIMA (EMPRESAS DP BARROS/ETAMA)	R\$ 42.956.669,00
CONSÓRCIO SVC/SAGA	R\$ 43.073.585,61

A

classificação acima fora ordenada dentro dos critérios adotados pelo edital da Concorrência Pública Internacional 002/2019, para escolha da proposta mais vantajosa à administração, que tem por objeto a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no Bairro Clima Bom em Maceió/AL.

O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 44.741.374,32 (quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tendo a empresa que apresentou a menor proposta, qual seja a Construtora NM Ltda., trazido o valor de R\$ 27.800.00,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil reais), ou seja, com uma redução de R\$ 16.941.374,32 (dezesesseis milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a 62,13% (sessenta e dois vírgula treze por cento) do valor orçado pela administração.

Objetivamente falando, no que toca ao art. 48, § 1º, percebe-se que o valor apresentado por todas as licitantes atende ao teor da alínea “a” do referido dispositivo, pois o valor de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)¹ do valor orçado pela administração corresponderia a R\$ 25.644.864,56 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A exequibilidade das propostas e o acato de seus termos ao que roga a Lei n. 8.666/93 e o edital da Concorrência Pública Internacional n. 002/2019, todavia, devem ser objeto de cuidadosa análise por parte da Comissão de Licitação, visando atender aos princípios administrativos da legalidade e da eficiência, sem descuidar da necessária vinculação ao instrumento editalício.

E foi justamente com base nisso, nos moldes do que rege o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que a Comissão de Licitação promoveu diligências visando complementar a instrução processual, conforme prevê a norma pátria, senão vejamos:

¹ Os valores das propostas que atendem ao que preza o artigo referido somam o valor total de R\$ 476.261.770,30 (quatrocentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta reais e trinta centavos), obtendo-se a média aritmética de R\$ 36.635.520,80 (trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Lei n. 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Nesse ínterim, no dia 04/10/2019, através do envio de mensagem eletrônica e lastreado em entendimento técnico apresentado pelos membros da UGP, os membros desta Comissão Especial de Licitação diligenciaram junto ao referido licitante para obter a respostas acerca de alguns pontos obscuros ou injustificados que demonstravam certa fragilidade da proposta apresentada pela Construtora NM Ltda., com o fito de que a interessada demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, haja vista que, apesar de ter atendido ao texto legal, como visto, a proposta apresentada à Administração deve apresentar traços mínimos de exequibilidade, para se mostrar viável do ponto de vista técnico.

Foi solicitado da referida construtora, dentre outros, que demonstrasse a viabilidade de sua proposta através de documentação que comprovasse que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme condições especificadas no ato convocatório da licitação e na documentação técnica que lhe acompanha com anexo.

De forma tempestiva, a Construtora NM Ltda. apresentou sua resposta à Administração. Tal documento fora submetido tanto aos membros da Comissão Especial de Licitação quanto ao corpo técnico da UGP.

Diante de tal situação, necessário trazer à baila o teor do art. 45, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Levando em conta o teor do artigo retro, analisando os termos da proposta apresentada e da resposta ofertada pela licitante, sem descuidar do parecer anexo, que passa a fazer parte desta decisão, conclui-se que a licitante não se conseguiu demonstrar, seja por meios de justificativas suficientes, seja por meio de documentos, a exequibilidade financeira e material de sua proposta de preços. Conforme se colhe no laudo anexo, as falhas encontradas na proposta da Construtora NM Ltda. chegariam a monta de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), fato este que deixa

clara a inexequibilidade de sua proposta, pois não é um valor desprezível frente ao montante total de sua proposta.

Deve, portanto ser desclassificada, nos moldes do art. 43, IV, 48, I e II, da Lei n. 8666/93, pois ficou nítido que não atendeu as disposições do edital, notadamente as dispostas no item 12.14.2.1, subitens “a” e “d”, além de ter apresentado valores divergentes para os mesmos itens, omitido itens de sua proposta – desacetando a planilha apresentada pela Administração, dentre outros.

Seguem abaixo as conclusões da Unidade Técnica que prestou apoio a esta CEL durante o processo de diligência realizado, senão vejamos:

“A CEL totalizou 42 questionamentos à Construtora, na maioria deles para que a empresa justificasse a redução de preço dos itens, **com descontos nos valores dos insumos, coeficientes e valores de mão de obra, tendo sido analisados acima os questionamentos que foram entendidos como não respondidos ou não comprovados na resposta apresentada pela licitante.** Deixou a Administração de adentrar de forma mais acurada quando a redução foi apenas de mão de obra e a empresa afirmou ter experiência no assunto para propor tais reduções.

Acerca dos aludidos **preços dos insumos**, a empresa **não apresentou cotação** para todos os itens questionados pela administração. Algumas composições apresentam **coeficientes muito inferiores** quando confrontados com as fontes adotadas pela Administração. Percebeu-se também, em outras composições, **ausência de itens indispensáveis à plena execução de serviços**. A licitante demonstrou ainda, divergências em composições de preços unitários para a execução do mesmo tipo de serviço (ex.: composição licitante 13470101- Lastro com preparo de fundo...), apresentando preços de R\$36,49 (item da planilha 4.1.4.8) e R\$44,70 (item da composição licitante 40144010). Tais diferenças nos coeficientes (empresa x administração), assim como, ausências de itens nas composições de preços unitários e, ainda, divergências entre preços unitários para o mesmo tipo de serviço, comprometem a exequibilidade dos serviços a serem contratados.

O impacto financeiro causado pelas divergências nos coeficientes de insumos das composições da licitante representa 19,47% (dezenove vírgula quarenta e sete por cento) do valor da proposta apresentada pela Construtora, o que traz à proposta analisada características de inexequibilidade, pois as diferenças apuradas são muito graves e de grande impacto em toda a obra, seja na parte da inexequibilidade de preços, seja pela ausência de alguns insumos ou pela gritante redução de alguns itens, conforme acima demonstrado.

(...)

Segue abaixo, lista com os itens observados na presente análise técnica, considerados inconsistentes ou inexequíveis por motivo material e/ou financeiro:

- ✓ Inexequibilidade por redução de coeficientes de insumos excessivamente abaixo do necessário e/ou de referências adotadas pela administração (lona plástica e tela aramada – Item “construção de calçada”);
- ✓ Cotação de preços por fornecedores de materiais ou serviços com impossibilidade de entendimento ou clareza no que diz respeito à unidade de composição, quantitativos ou preços (destinação de material demolido);
- ✓ Ausência de item de equipamentos e serviços indispensável para as composições propostas (escavadeira hidráulica com operador);
- ✓ Composição equivocadamente elaborada, com ausência de item de insumo indispensável na composição (tampão articulado em ferro fundido em poço de visita);
- ✓ Ausência de itens de mão de obra para execução de serviço (assentamento paralelepípedo);
- ✓ Ausência de cotação de preço de item na elaboração de composição (pintura de ligação);
- ✓ Cotações de preços por fornecedores, os quais não correspondem aos adotados na composição apresentada (execução e compactação de base de brita);
- ✓ Preço cotado diferente do preço praticado em composições elaboradas pela Licitante (tampão de ferro fundido);
- ✓ Composições com itens diferentes ou coeficientes de quantitativos desproporcionais para itens com metodologia construtiva semelhante (poços de visita com profundidades diversas);
- ✓ Composições com itens com cotações solicitadas e não apresentadas (execução e compactação de base de brita);
- ✓ Composição fornecida em duplicidade com preços diferentes (lastro de fundo de valas e coletor predial);
- ✓ Composição similar à composição adotada pela administração, porém com redução de coeficientes de quantitativos de materiais sem justificativa apresentada (coletor predial);
- ✓ Promessa de fabricação de item na obra (meio fio), sem apresentar quantitativos de insumos suficientes na composição.

Logo, diante do exposto, no que se refere à proposta da Construtora NM Ltda., após análise das repostas oferecidas pela licitante aos questionamentos formulados pela CEL, entende esta Unidade Técnica que a proposta é inexequível, nos moldes acima destacados.”

Nesse sentido, vale colacionar jurisprudência do TCU acerca da matéria, mostrando que o dever de diligência por parte da Comissão de Licitações deve ser respeitado antes de eventual desclassificação, o que fora devidamente acatado por esta CEL, como segue:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão 79/2010 Plenário.

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. Acórdão 536/2007 Plenário.

Logo, fácil perceber que a licitante, mesmo tendo a oportunidade para justificar os pontos levantados pelos membros desta Comissão Especial de Licitação, não logrou êxito em fazê-lo nos pontos acima suscitados, demonstrando que sua proposta é inexequível, nos moldes do laudo anexo.

O mesmo não se aplica, todavia, pelo que se compulsa no laudo anexo, à proposta da Construtora Sanco Eireli e as demais licitantes que apresentaram suas propostas. A construtora Sanco Eireli, mesmo após diligência realizada, conseguiu demonstrar que sua proposta acata os termos legais na parte que toca à sua exequibilidade, tendo sido a parte que não apresentou resposta a contento considerada como ínfima pela unidade de apoio técnico.

Em termos comparativos, enquanto o impacto no orçamento da Construtora NM Ltda., diante dos lapsos não sanados por ela em sua resposta, seria de 19,47% (dezenove vírgula quarenta e sete por cento), o da segunda Construtora diligenciada seria de meros 0,08% (zero vírgula zero oito por cento), valor este que não torna a proposta inexequível, cuidando, portanto, de medida desproporcional a desclassificação de tal proposta.

De mais a mais, cabe dizer que a Administração persegue contratar a proposta mais vantajosa ao atendimento de suas almejadas aquisições, ficando patente que o menor preço nem sempre será o melhor preço, ficando claro, por conseguinte que a determinação do conceito de eficiência na Administração Pública não se vincula apenas e tão somente a menores custos financeiros. Não há identidade entre menor custo financeiro e maior eficiência.

A realização das diligências acima mencionadas se mostrou justamente necessária para que a Administração, eventual futura contratante, possa ter meios de convicção que estará diante da contratação de uma proposta exequível do ponto de vista material e financeiro, sem descuidar dos direitos trabalhistas, da qualidade das obras e de sua durabilidade ante o grande investimento a ser feito pela edibilidade nas obras a serem contratadas.

As demais propostas também foram analisadas à luz do que rege o edital e a norma vigente, sem que tivessem sido tidas como violadoras de qualquer regramento previstos em ambos os regramentos, que justificasse eventual desclassificação, conforme se vislumbra no laudo anexo.

Por fim, cabe dizer que inexistiram por parte de quaisquer licitantes o apontamento de vício ou mácula nas propostas apresentadas que justificassem, nesse momento, resposta por parte desta CEL.

CONCLUSÃO.

Diante de tudo quanto exposto, mormente da motivação exposta no presente documento, resolvem os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – C.E.L, finalizar o julgamento das propostas da Concorrência Pública Internacional n. 002/2019, nos seguintes moldes, com o resultado que segue, oportunidade em que foram **CLASSIFICADAS** as seguintes empresas interessadas: **1º lugar** - SANCO ENGENHARIA EIRELI, com o CNPJ nº. 01.393.074/0001-06, apresentou o valor global de R\$ 31.880.287,49 (Trinta e um milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos); **2º lugar** - CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ (empresas: TELESIL ENGENHARIA LTDA, com o CNPJ nº. 01.637.593/0001-64 e ENGEMAT -ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, com o CNPJ nº. 41.157.967/0001-69), apresentou valor global de R\$ 31.984.258,20 (Trinta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos); **3º lugar** - CONSÓRCIO CLIMA BOM (empresas: CONY ENGENHARIA LTDA, com o CNPJ nº. 41.167.347/0001-00 e F. P. CONSTRUTORA LTDA, com o CNPJ nº. 41.160.680/0001-98), apresentou valor global de R\$ 33.038.917,53 (Trinta e três milhões, trinta e oito mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos); **4º lugar** - UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, com o CNPJ nº. 09.276.767/0001-12, apresentou valor global de R\$ 34.666.255,35 (Trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); **5º lugar**- CONSÓRCIO SES MACEIÓ(empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A, com o CNPJ nº. 07.950.702/0001-85 e PB CONSTRUÇÕES LTDA, com o CNPJ nº. 06.017.891/0001-75), apresentou valor global de R\$ 37.133.667,92 (Trinta e sete milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos); **6º lugar** - CONSÓRCIO CLIMA BOM (empresas: MRM CONSTRUTORA LTDA, com o CNPJ nº. 13.578.869/0001-60 e CBS - CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, com o CNPJ nº. 11.630.923/0001-43), apresentou valor global de R\$ 37.491.068,45 (Trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); **7º lugar** - CONSTRUTORA ARTEC S/A, com o

CNPJ nº. 00.086.165/0001-28, apresentou valor global de R\$ 37.755.813,21 (Trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos); **8º lugar** - CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA, com o CNPJ nº. 03.701.380/0001-80, apresentou valor global de R\$ 37.342.070,21 (Trinta e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setenta reais e vinte e um centavos); **9º lugar** - HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com o CNPJ nº. 13.173.885/0001-72, apresentou valor global de R\$ 38.090.253,64 (Trinta e oito milhões, noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos); **10º lugar** - CONSTRUTORA CELI LTDA, com o CNPJ nº. 13.031.257/0001-52, apresentou valor global de R\$ 41.748.922,90 (Quarenta e um milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos); **11º lugar** - CONSÓRCIO BOM CLIMA (empresas: DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com o CNPJ nº. 04.780.776/0001-22 e CONSTRUTORA ETAMA LTDA, com o CNPJ nº. 03.867.171/0001-00), apresentou valor global de R\$ 42.956.669,00 (Quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais); **12º lugar** - CONSÓRCIO SVC/SAGA (empresas: SVC CONSTRUÇÕES LTDA, com o CNPJ nº. 01.543.722/0001-55 e CONSTRUTORA SAGA LTDA, com o CNPJ nº. 00.746.715/0001-98), apresentou o valor de R\$ 43.073.585,61 (Quarenta e três milhões, setenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), tendo sido **DECLASSIFICADA** a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA NM LTDA, com o CNPJ nº. 74.190.620/0001-77, tanto pela inexecuibilidade de sua proposta quanto pelo claro desacato aos itens do edital, com fulcro nos arts. 43, IV, 48, I e II, da Lei n. 8666/93, nos moldes acima suscitados.

Diante da decisão acima, fica conferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, nos moldes do art. 109, I, b, da Lei nº. 8.666/1993.

Maceió/AL, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula n. 952.032-5

LENIRA CALDAS LESSA NASCIMENTO
Membro CEL
Matrícula n. 939969-0

JOSÉ ALBERTO RÊGO RIFAS
Membro CEL
Matrícula n. 941608-0